

2022FLUXO CONTÍNUO
Ed. 37 - Vol. 1. Págs. 271-287

JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1



POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

POSSIBILITY OF CUMULATING ADDITIONAL INSALUBRITY AND HAZARDOUSNESS

Giulyana Giulya Rodrigues de MIRANDA Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC) E-mail: giulyanamotapb@gmail.com

Leonardo Rossini da SILVA Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC) E-mail: rossini.leonardo@gmail.com





RESUMO

Os avanços industriais, marco para o surgimento de doenças e/ou acidentes decorrentes do trabalho, culminando com a Revolução Industrial que trouxe consigo novas formas de trabalho, com a inserção de máquinas e outros aparatos tecnológicos, responsáveis por desencadear riscos à saúde e à vida dos trabalhadores. Notou-se, portanto, um crescente aumento no índice de doenças e acidentes no ambiente laboral, sendo provocados pelos reflexos trazidos pela Revolução Industrial iniciada na Inglaterra. A partir de então, o Estado teve um papel relevante, atuando na edição de normas capazes de melhorar as condições do ambiente de trabalho. Dentre os vários instrumentos normativos criados, é importante ressaltar a edição das NR-15 e NR-16, ambas da Portaria n. 3.214/78, responsáveis por definir as atividades insalubres e perigosas, bem como os artigos 189 e 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõem acerca dos adicionais de insalubridade e periculosidade, respectivamente. Ademais, temos como objeto de análise, a não aplicabilidade do § 2º do artigo 193, da CLT, que veda a cumulação dos referidos adicionais, em confronto com o artigo 7°, XXIII, da Constituição Federal de 1988, que garante o pagamento dos mesmos. Dessa forma, o dispositivo celetista acaba por limitar o alcance Constitucional, impondo a opção por um dos adicionais em detrimento do outro. Por fim, entra no cenário jurídico, a Convenção n. 155 da OIT, por meio da qual há o entendimento no sentido de que o referido artigo celetista foi revogado com a recepção de tal instrumento pelo Brasil, conferindo ao trabalhador o direito a percepção cumulada dos adicionais de insalubridade e periculosidade, sempre que comprovada a existência de situações que evidencie elementos caracterizadores de tal cumulação. Nesse sentido, também dispõe alguns Tribunais.

Palavras-chave: Cumulação. Insalubridade. Periculosidade.

ABSTRACT

Industrial advances were the framework for the emergence of diseases or accidents arising from work, culminating in the Industrial Revolution brought with it new ways of working, by inserting machines and other technological devices, responsible for causing risks to health and life of workers. It was noted, however, a growing increase in the incidence of illness and accidents in the work environment, being caused by the effects brought by the

Industrial Revolution started in England. Since then, the state had a role, acting on the issue of standards that improve the conditions of the work environment. Among the various regulatory instruments created, it is important to highlight the issue of NR - 15 and NR-16, both of Ordinance n° 3.214/78, responsible for defining the unhealthy and dangerous activities, as well as Articles 189 and 193 of the Consolidation of Labor Laws, which have about the additional health and risk premiums, respectively. Moreover, we have as an object of analysis, the non-applicability of § 2 of Article 193 of the Labor Code, which prohibits the accumulation of additional listed in confrontation with Article 7, XXIII, the 1988 Federal Constitution, which guarantees the payment of the same. Thus, the device celetists ultimately limits the scope Constitutional imposing the option of choosing one of the additional detriment of the other. Finally, enter the legal scenario, the Convention no 155 ILO, through which there is an understanding in the sense that Article celetists was repealed with the receipt of such instrument by Brazil, conferring to the worker the right perception of the cumulative additional unhealthy and dangerous, where proven existence of situations that evidences characterizing elements such cumulation. In this sense, it also features some courts.

Keywords: Cumulation. Unsanitary. Dangerousness.

INTRODUCÃO

A elaboração do presente trabalho teve o objetivo de cumprir as exigências para a obtenção do grau de Bacharelado do curso de Direito, junto à faculdade Unitpac Araguaína, enveredando pela seara Trabalhista, mais especificadamente no que tange a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Estar-se-á diante de questão polêmica, uma vez que entre a doutrina e jurisprudência não são uniformes os entendimentos que acolhem a possibilidade de tal cumulação.

A divergência resta configurada em razão da edição do artigo 193, § 2º da CLT combinado com o item 15.3 da NR-15 da Portaria Ministerial 3.214/78 que de forma categórica veda o pagamento simultâneo dos referidos adicionais quando o trabalhador laborar em situações que o exponha a agentes nocivos responsáveis por iminente risco à saúde e à vida de forma concomitante.

O estudo deste trabalho teve como objetivo a análise da possibilidade de cumular os adicionais de insalubridade e periculosidade.

A pesquisa organizou-se em 05 partes distintas, conforme será detalhado no desenvolvimento atinente.

O primeiro capítulo dispõe acerca da descrição das normas pertinentes à Segurança e Medicina do Trabalho, o segundo capítulo, abordará questões concernentes aos adicionais de insalubridade e periculosidade respectivamente.

No terceiro capítulo serão demonstrados os aspectos remuneratórios dos adicionais de insalubridade e periculosidade. No quarto capítulo, será examinado de forma mais detalhada a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. A metodologia realizada neste trabalho pode ser classificada como um estudo descritivo-analítico para a sua construção.

Quanto ao procedimento, este trabalho realizou-se por meio de pesquisa documental, em arquivos, bibliotecas e sites, e a pesquisa bibliográfica, que consiste no acesso a livros, artigos e outros meios de informação, como leis, normas, revistas, artigos e outras publicações.

Por fim, cumpriu-se demonstrar por meio deste estudo, os pontos favoráveis à cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, de modo a evidenciar o crescente avanço em sentido positivo, consubstanciando na efetiva observância dos direitos dos trabalhadores.

SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

O presente trabalho teve o intuito de analisar a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, conforme a jurisprudência e a doutrina.

É relevante a necessidade de realização de um estudo preliminar a respeito da Segurança e Medicina do Trabalho, com isso, entende Garcia (2012, p.1056) que os adicionais correspondem a uma das formas de proteção à saúde e à vida dos trabalhadores, constituindo, portanto, uma das medidas utilizadas para verificação e controle da Segurança do Trabalho.

Uma vez que esta se vinculada ao direito do trabalho, correspondendo a um direito fundamental previsto pela Constituição Federal, que instituiu no seu artigo 7° o inciso XXII (BRASIL, 1988) com o intuito de reduzir os riscos intrínsecos causados pelo trabalho.

Nascimento define o tema, como:

A segurança do trabalho é o conjunto de medidas que versam sobre condições específicas de instalação do estabelecimento e de suas máquinas, visando à garantia do trabalhador contra a natural exposição aos riscos inerentes à prática da atividade profissional.

Não se destina, portanto, aos aspectos sanitários, mas os complementa, uma vez que a higiene pressupõe instalações condignas, segundo determinadas regras básicas de construção e de disposição dos bens (NASCIMENTO, 2011, p. 848).

Martins (2012, p. 1.053), refere-se a Segurança e Medicina do trabalho como um ramo da ciência que deve ser visto de maneira imprescindível, e está devidamente ligada ao Direito do Trabalho, "incumbido de oferecer condições de proteção à saúde do trabalhador no local de trabalho".

Tal assunto ganhou relevância a partir da Revolução Industrial, uma vez que o surgimento de novas formas de trabalho, a inserção de máquinas e outros aparatos tecnológicos se tornaram responsáveis pelo surgimento de novas ameaças à vida do trabalhador, conforme o entendimento firmado por Garcia (2012, p.1054).

Em palavras de Garcia:

Até o início do século XVIII não se observa efetiva preocupação com a saúde e a segurança do trabalhador. Após o surgimento da Revolução Industrial, passou-se a verificar diversas doenças e acidentes ocupacionais, chamando a atenção da sociedade e do estado quanto ao problema. Com isso, surgem normas pertinentes ao meio ambiente de trabalho, procurando manter a saúde do trabalhador, prevenindo riscos, acidentes e doenças no trabalho (GARCIA, 2012, p. 1054).

Conforme o entendimento acima descrito por Garcia, com o surgimento das doenças ocupacionais e diante do sofrimento dos trabalhadores, houve uma mudança na sociedade, sobre o não contentamento com as regras ditadas pelos empregadores, evidenciando, portanto, a saúde em detrimentos das normas a serem cumpridas.

Em razão disso, surgiu a necessidade de criação de um novo sistema legislativo voltado a proteger o trabalhador, em que o Estado exercendo seu papel, foi retirado da inércia com o objetivo de coibir a exploração humana de forma miserável.

As Constituições marcaram a história ao trazerem inovações na seara trabalhista, uma vez que em decorrência da Revolução Industrial foram surgindo reivindicações dos trabalhadores inconformados com o desumano tratamento ofertado pelos empregadores.

Entre elas, a Constituição Brasileira de 1934 como primeiro instrumento constitucional a tratar sobre o direito trabalhista em seu artigo 121, § 1°, h.

- **Art. 121** A lei promoverá o amparo da produção e estabelecerá as condições do trabalho, na cidade e nos campos, tendo em vista a proteção social do trabalhador e os interesses econômicos do País.
- § 1º A legislação do trabalho observará os seguintes preceitos, além de outros que colimem melhorar as condições do trabalhador:
- h) assistência médica e sanitária ao trabalhador e à gestante, assegurando a esta descanso antes e depois do parto, sem prejuízo do salário e do emprego, e instituição de previdência, mediante contribuição igual da União, do empregador e do empregado, a favor da velhice, da invalidez, da maternidade e nos casos de acidentes de trabalho ou de morte (BRASIL, 2014, p. 34).

Assim como, as Constituições de 1937 em seu artigo 137, I ¹, e a Constituição Cidadã de 1988 em seu art. 7°, XXII ².

Desde sempre os trabalhadores sofreram com o descaso no ambiente de trabalho. As condições as quais os mesmos eram submetidos foram um dos pontos iniciais para pensar no direito do trabalho, mais especificamente quando voltado à saúde dos trabalhadores.¹

Em razão de tais acontecimentos fez-se necessário a intervenção de órgãos de extrema importância no âmbito jurídico para reduzir ou eliminar as inúmeras práticas abusivas direcionadas aos trabalhadores.

Acerca de tal entendimento, Martins (2012, p. 9) se posiciona da seguinte forma:

[...] Tais acontecimentos marcaram o início de uma revolução jurídica no âmbito trabalhista com envolvimento mundial, a começar por grandes países até chegar aos lugares mais remotos, uma vez que foi criada a Organização Internacional do Trabalho, com o objetivo de tutelar os direitos dos trabalhadores de modo geral. Surge o Tratado de Versalhes, de 1919, prevendo a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que iria incumbir-se de proteger as relações entre empregados e empregadores no âmbito internacional, expedindo convenções e recomendações nesse sentido.

Nesse sentido, as normas de proteção ao trabalhador foram introduzidas de acordo com o risco que os trabalhadores estavam expostos e por haver uma lacuna quanto a legalização dessa proteção.

¹ **Art. 137.** A legislação do trabalho observará, além de outros, os seguintes preceitos: 1) assistência medica e higiênica ao trabalhador e à gestante, assegurado a esta, sem prejuízo do salário, um período de repouso antes e depois do parto.

² **Art.** 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Giulyana Giulya Rodrigues de MIRANDA; Leonardo Rossini da SILVA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. JNT - Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. FLUXO CONTÍNUO. JUNHO/2022. Ed. 37 V. 1. Págs. 271-287. ISSN: 2526-4281 http://revistas.faculdadefacit.edu.br. E-mail: jnt@faculdadefacit.edu.br.

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Os adicionais tem caráter sempre suplementar, correspondendo a um acréscimo devido ao trabalhador em contraprestação a alguma atividade que evidencie o direito a perceber tal parcela em acréscimo.

Na concepção de Delgado (2012, p. 759), "os adicionais consistem em parcelas contra prestativas suplementares devidas ao empregado em virtude do exercício do trabalho em circunstâncias tipificadas mais gravosas".

Delgado tece os seguintes comentários acerca das parcelas adicionais:

O que distingue os adicionais de outras parcelas salariais são tanto o fundamento como o objetivo de incidência da figura jurídica. Os adicionais correspondem a parcela salarial deferida suplementarmente ao obreiro por este encontrar-se, no plano do exercício contratual, em circunstâncias tipificadas mais gravosas. A parcela adicional, é assim, nitidamente contra prestativa: paga-se um *plus* em virtude do desconforto, desgaste ou risco vivenciados, da responsabilidade e encargos superiores recebidos, do exercício cumulativo de funções, etc.; (DELGADO,2012, p. 760).

Assim, enquanto subsistir o fato gerador do adicional, este será pago e integrará o salário do trabalhador. Não sendo necessário somente o risco à saúde ou à vida do empregado para caracterizar a atividade como insalubre ou perigosa e a consequente percepção dos respectivos adicionais.

Do Adicional de Insalubridade

Segundo texto da CLT, em seu artigo 189, a insalubridade é caracterizada pela presença de agentes nocivos à saúde, levando em consideração aspectos, tais como, a sua exposição, o período de permanência em locais considerados insalubres pelo Ministério do Trabalho e emprego e incidência desses agentes diretamente ao trabalhador.

A Súmula 47 ¹ do TST estabelece que mesmo o trabalho realizado de forma intermitente por si só não tem o condão de afastar o direito do trabalhador ao recebimento do acréscimo decorrente do serviço prestado em ambiente ou condições insalubres.

O Ministério do Trabalho tem competência para tratar sobre a temática, e se valendo de tal prerrogativa, editou a NR-15, da portaria 3.214 de 1978 que de forma detalhada e pormenorizada trás o rol das atividades e operações insalubres.

Ademais, cumpre salientar nos dizeres de Martins que:

Para caracterização da insalubridade é preciso: (a) a exposição a agentes nocivos á saúde do trabalhador; (b) que essa exposição seja acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição, pois se a exposição estiver nos limites de tolerância, não há direito ao adicional.

A avaliação é feita de forma: (a) quantitativa: ruído, pressões hiperbáricas, vibrações, poeiras; (b) quantitativas: frio, umidade, agentes biológicos (MARTINS, 2012, p. 257).

Em virtude da prestação de serviços realizados em ambiente insalubre, o trabalhador tem direito a perceber uma remuneração suplementar, acrescida do salário.²

O empregador deve oferecer os devidos EPI's como forma de redução dos elementos insalubres, isso, contudo não elimina o ambiente insalubre, bem como a remuneração decorrente de tal circunstância, é o que explica Martins, (2012, p. 257).

O artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho dispõe acerca do exercício, condições e do direito do trabalhador a percepção do referido adicional:

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo (BRASIL, 1943).

Para a percepção do respectivo adicional, serão observados os limites estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, conforme supramencionado. A observância de tais normas e mediante comprovação por meio de perícia caberá ao empregador remunerar o empregado no percentual devido.

Do Adicional de Periculosidade

O adicional de periculosidade foi instituído pela Constituição Federal de 1988, ao dispor no seu artigo 7°, XXIII ², sobre a remuneração das atividades enquadradas como perigosas, que será acrescida ao salário do trabalhador quando este for exposto a algum dos agentes classificados como perigosos pelo Ministério do Trabalho.

¹ **Súmula 47 TST-** O trabalho executado em condições insalubres, em caráter intermitente, não afasta, só por essa circunstância, o direito à percepção do respectivo adicional.

² **Art.** 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

A esse respeito, a CLT estabelece que fica a cargo do Ministério do Trabalho regulamentar e aprovar as atividades e operações consideradas perigosas, conforme artigo, *in verbis*:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I – inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II – Roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (BRASIL, 1943).

Estando, portanto, o trabalhador exposto aos elementos descritos acima e de acordo com as Normas Regulamentadoras instituídas pelo Ministério do Trabalhador, o empregado perceberá o referido adicional, em consonância com os dispositivos legais.

Sobre o referido assunto, o legislador por meio da Lei n. 12.740, de 08 de dezembro de 2012 acrescentou os incisos I e II ao artigo 193 da CLT ³, conforme supramencionado, assim, passaram também a compor o rol das atividades ou operações enquadradas como perigosas.

O adicional de insalubridade é devido ao empregado exposto permanentemente ou que, sujeita-se a condições de risco de forma intermitente.

Sendo, portanto, indevido, apenas quando o contrato for celebrado para realização de serviços eventual, sendo assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido, como propõe a Súmula 364 do TST em seu inciso I.

Para Martins (2012, p. 679):

Enquanto na insalubridade temos que, se não for eliminada ou neutralizada, o trabalhador a ela exposto tem continuamente um fator prejudicial a sua saúde, já a periculosidade não importa fator contínuo de exposição do trabalhador, mas apenas um risco que não age biologicamente contra seu organismo, mas que, na configuração do sinistro, pode ceifar a vida do trabalhador ou mutilá-lo (MARTINS, 2012, p. 679).

Nesse sentido, para que o trabalhador tenha direito ao recebimento da remuneração referente ao adicional de periculosidade, deve estar efetivamente exposto ao risco. Uma vez eliminado o risco a sua saúde ou a integridade física do trabalhador, cessará também o direito ao recebimento do respectivo adicional.

E os efeitos pecuniários decorrentes da periculosidade são remunerados a partir do momento em que restar demonstrados a inserção da respectiva atividade nos quadros

aprovados pelo órgão competente, por meio de profissional qualificado, conforme entendimento de Martins (2012, p. 679).

Nesse sentido dispõe o caput do artigo 195 da CLT (BRASIL, 1943)

Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da ³periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-á através de perícia a cargo do Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

Após a inclusão da atividade prestada pelo trabalhador, cabe ao mesmo receber a remuneração adicional em razão de tais circunstâncias, enquanto o trabalhador estiver exposto ao risco.

O percentual será de 30% (trinta por cento) conforme dispõe o parágrafo primeiro do artigo 193 da CLT ⁴.

Segundo o artigo 162 da CLT (BRASIL, 1943), cabe ainda ao Ministério do Trabalho e Emprego fiscalizar as atividades para certificar o cumprimento das regras para o devido pagamento dos adicionais, de modo a garantir ao empregado maior garantia de efetivo cumprimento dos seus direitos.

Sendo, portanto, observado que houve a eliminação e neutralização da insalubridade ou periculosidade, será cessada a condição que deu ensejo ao recebimento dos respectivos adicionais.

O artigo 191 da CLT, com o objetivo de proteger a saúde do trabalhador dispõe sobre a eliminação e neutralização da insalubridade, conforme se verá a seguir:

Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos

³ **Art. 193.** São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: (Redação dada pela Lei nº 12.740, de 2012) **I** - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012) **II** - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. (Incluído pela Lei nº 12.740, de 2012).

⁴ § 1° - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. (Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).

para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo (BRASIL, 1943).

Conforme visto, mesmo havendo a neutralização do risco pelo uso dos equipamentos de proteção individual (EPI's), subsiste ainda o direito à percepção do adicional de periculosidade.

No entanto, quando se tratar do adicional de insalubridade tem-se o entendimento da Súmula 248 do TST, que traz a seguinte redação:

Súmula 248 TST- A reclassificação ou a descaracterização da insalubridade, por ato da autoridade competente, repercute na satisfação do respectivo adicional, sem ofensa a direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade salarial.

280

REMUNERAÇÃO DOS ADICIONAIS

Cassar (2011, p. 805) define a remuneração como "a soma do pagamento direto com o pagamento indireto, este último entendido como toda contraprestação paga por terceiros ao trabalhador, em virtude de um contrato de trabalho das partes".

Assim, é a remuneração pagamento que engloba parcelas salariais pagas habitualmente pelo empregador ou por terceiro como, por exemplo, as gorjetas, sendo que tais parcelas podem ser pagas também em utilidades que tem natureza diversa de pecúnia.

Tais parcelas são pagas em virtude de um contrato de trabalho em contraprestação a um serviço prestado pelo empregado.

Cassar dispõe o seguinte:

O adicional também constitui em sobressalário e possui natureza salarial, apesar da finalidade precípua de indenizar a nocividade causada pela situação a que o empregado estava exposto ou submetido. O trabalho em local insalubre, perigoso, noturno, extraordinário e a transferência do empregado para outra localidade são situações que acarretam algum tipo de da à saúde social, biológica ou mental ao empregado e, por isso, ensejam o pagamento do adicional. Na verdade, o empregador paga um *plus* e virtude do desconforto da nocividade do trabalho.

O adicional é compulsório, visto que o empregador deve pagá-lo em razão de dispositivo legal nesse sentido (CASSAR, 2011, p. 863).

Tais parcelas são pagas em razão de circunstâncias especiais de trabalho, que em se tratando dos adicionais de insalubridades e periculosidade, estas serão pagas de forma obrigatória, ou seja, sempre que existir uma causa especial descrita em norma legal, subsiste, portanto, o direito do trabalhador na percepção do adicional.

Os adicionais tem caráter salarial, sendo os mesmos calculados sobre o salário do empregado e servindo de reflexo para o pagamento das demais verbas salariais já mencionadas, conforme o entendimento atualizado da Súmula 228 do TST.

Remuneração do Adicional de Insalubridade

Será pago o adicional de insalubridade observando sempre os graus dos riscos aos quais estejam expostos os trabalhadores estipulados pelo Ministério do Trabalho, conforme dispõe o artigo 192 da CLT que versa:

Art. 192. O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo (BRASIL,1943).

O referido artigo dispõe também que servirá de base de cálculo para tal pagamento, o salário mínimo da região.

Ainda há divergência quanto a matéria, mas o artigo 192 está sendo aplicados, uma vez que o adicional em questão não pode ser calculado abaixo do salário mínimo. Ocorre que a Súmula 228 do TST trata de que "o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo".

Os sindicatos tem discricionariedade para fixar a base de cálculo do adicional de insalubridade sobre o piso salarial, se valendo, para tanto, de norma coletiva, uma vez que esta norma seria mais benéfica ao trabalhador. É o que dispõe Martins (2012, p. 259).

Remuneração do Adicional de Periculosidade

O adicional de periculosidade será pago ao empregado no percentual de 30% sobre o salário, obedecendo as normas descritas nos dispositivos legais e terá como fato gerador condições perigosas que colocam em risco a vida do mesmo, de acordo com a redação do parágrafo 1º do artigo 193 (BRASIL, 1997, p. 5), *in verbis:*

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: **§ 1º** O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos

resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Dessa forma, o cálculo para pagamento do referido adicional será realizado em observância ao salário base do empregado, conforme os instrumentos normativos que dispõe sobre o mesmo.

DA POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS

Acerca da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, a Consolidação das Leis do Trabalho veda tal possibilidade, conforme teor parágrafo 2º do artigo 192, da CLT (BRASIL, 1997, p. 5) que traz a seguinte redação: "O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido".

A Constituição Federal no seu Art. 1º Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, incisos III e IV dispõe que a República Federativa do Brasil é constituída por um Estado Democrático de Direito e apresenta dentre outros, os seguintes fundamentos, a dignidade da pessoa humana (III), os valores sociais do trabalho da livre iniciativa (IV).

Os princípios fundamentais acima mencionados revelam a forma com que os trabalhadores devem ser tratados, e partindo desse pressuposto, quaisquer formas que visa diminuir-lhes tal direito vão de encontro às normas constitucionais.

A Constituição instituiu o direito ao adicional de remuneração para as referidas atividades não fez qualquer impedimento à possibilidade de cumulação de ambos. Dessa forma, não cabe à lei infraconstitucional que tem o condão de regulamentá-la estabelecer qualquer restrição.

Assim, não cabe ao legislador infraconstitucional esvaziar a normatividade de Lei Constitucional, respeitando, portanto, a vontade do constituinte, não podendo negar o direito assegurando pelo mesmo.

Em argumento favorável à cumulação dos referidos adicionais, Cassar (2011, pp. 874-875) estabelece que:

Infelizmente e de forma absurda, o TST vem sustentando que os adicionais não se acumulam caso o empregado esteja exposto a mais de um agente nocivo, baseado na vedação contida no item 15.3 da NR-15, da Portaria nº 3.214/78. Entendemos de forma diversa. Se o adicional visa indenizar a nocividade do trabalho executado pelo empregado, se as nocividades são múltiplas, os adicionais também deveriam ser. Ademais, não pode uma portaria impor obstáculos não criado pela lei.

Com isso, o fato de o trabalhador ser obrigado a optar por apenas uma remuneração adicional quando o trabalho for desenvolvido colocando o mesmo em exposição a agentes nocivos diversos, que ao mesmo tempo coloca em risco tanto a sua saúde como sua vida, estaria, portanto, trabalhando "de graça" em relação ao adicional não remunerado.

Um importante documento ratificado pela Constituição Federal de 1988 trata-se da Convenção 155 da OIT que versa sobre a Segurança e Saúde dos Trabalhadores, tal documento respalda todo o entendimento já tratado, uma vez que traz no seu inciso 11, *b*, a possibilidade de cumulação dos adicionais em estudo, visando uma proteção mais ampla e efetiva dos direitos dos trabalhadores, em obediência aos preceitos Constitucionais.

Em face disso, cumpre destacar o disposto no referido artigo, in verbis:

Artigo 11 - Como medidas destinadas a dar concretização à política mencionada no artigo 4, a autoridade ou autoridades competentes deverão progressivamente assegurar as seguintes funções:

b) A determinação dos processos de trabalho que devam ser proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou à fiscalização da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e dos agentes aos quais qualquer exposição deva ser proibida, limitada ou submetida à autorização ou à fiscalização da autoridade ou autoridades competentes; devem ser tomados em consideração os riscos para a saúde provocados por exposições simultâneas a várias substâncias ou agentes.

Visto que a Constituição Federal, bem como a OIT editaram normas de caráter imperativo visando os cuidados protetivos para assegurar um ambiente de trabalho digno e sadio e, para tanto, os bens jurídicos tutelados não podem ser mensurados ao ponto de levar o trabalhador a optar pela proteção de apenas um deles.

Até mesmo porque entre os princípios protetivos do direito do trabalho encontra-se o da aplicação da norma mais favorável ao trabalhador, conforme ensina Delgado (2012, p. 194).

A esse respeito é possível reiterar a possibilidade da cumulação dos adicionais se valendo das decisões proferidas por juízes singulares, que de forma favorável vem decidindo em prol do trabalhador.

Quando comprovada a exposição do trabalhador a riscos distintos e concomitantes, não há razão para o não pagamento dos adicionais de forma cumulada, uma vez que caracterizados os riscos múltiplos, não convém invalidar um dos adicionais, tendo em vista estar em jogo a saúde e a vida do ser humano, no caso o trabalhador.

Do Posicionamento Jurisprudencial acerca da Cumulação

Os Tribunais Regionais a seguir mencionados tem observado a discussão à luz dos preceitos Constitucionais e da *alínea b*, do artigo 11 da Convenção nº 155 da OIT, importante instrumento normativo recepcionado pela CRFB/88.

Seguindo essa linha, também já decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região ao proferir o seguinte acórdão:

EMENTA: **ADICIONAIS** DE **INSALUBRIDADE** PERICULOSIDADE. **POSSIBILIDADE** DE CUMULAÇÃO. Havendo prova técnica a demonstrar que em um determinado período do contrato o reclamante estivera exposto, simultaneamente, a dois agentes agressivos, um insalubre e outro perigoso, ele faz jus ao pagamento de ambos, haja vista que o disposto no art. 193, parágrafo 2º. da CLT não é compatível com os princípios constitucionais de proteção à vida e de segurança do trabalhador. (TRT da 3.ª Região; Processo: RO - 00354-2006-002-03-00-4; Data de Publicação: 27/10/2006; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Marcus Moura Ferreira; Revisor: Convocada Adriana G.de Sena Orsini; Divulgação: DJMG. Página 4).

A partir disso, pode ser visto um avanço gradativo no sentido de decidir pela cumulação dos adicionais como forma de garantir o direito dos trabalhadores.

Em decisão, o relator do julgado citado abaixo, Maurício Godinho Delgado, em face da vedação trazida pela CLT, a esse respeito, segue a ementa do referido julgado:

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PAGAMENTO NÃO CUMULATÓRIO. OPÇÃO POR UM DOS ADICIONAIS. Ressalvado o entendimento deste Relator, o fato é que, segundo a jurisprudência dominante nesta Corte, é válida a regra do art. 193, § 2°, da CLT, que dispõe sobre a não cumulação entre os adicionais de periculosidade e de insalubridade, cabendo a opção pelo empregado entre os dois adicionais. Assim, se o obreiro já percebia o adicional de insalubridade, porém entende que a percepção do adicional de periculosidade lhe será mais vantajosa, pode requerê-lo, ou o contrário. O recebimento daquele adicional não é óbice para o acolhimento do pedido de pagamento deste, na medida em que a lei veda apenas a percepção cumulativa de ambos os adicionais. Todavia, nessa situação, a condenação deve estar limitada ao pagamento de diferenças entre um e outro adicional. Para a ressalva do Relator, caberia o pagamento das duas verbas efetivamente diferenciadas (adicional de periculosidade e o de insalubridade), à luz do art. 7°, XXIII, da CF, e do art. 11-b da Convenção 155 da OIT, por se tratar de fatores e, de principalmente, verbas/parcelas manifestamente diferentes, não havendo bis in idem. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - RR: 6117006420095120028 611700-64.2009.5.12.0028, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 26/06/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2013).

O relator entende no sentido de garantir a efetiva aplicabilidade do texto Constitucional, tais como a dignidade da pessoa humana, a efetividade de suas normas, bem a supremacia que a elas são conferidas. Além do mais, o próprio texto Constitucional assegura o direito aos adicionais de insalubridade, periculosidade e insalubridade, mas, não vedou a possibilidade de cumulação de ambos.

Nesse sentido, o relator fundamentou sua decisão na Convenção nº 155 da OIT, dispondo que por se tratarem de verbas salariais distintas, não há óbice para a cumulação, da mesma forma, diz ele não se tratar de *bis in idem*.

Assim, comprovada incidência dos agentes nocivos, conforme determinação do Ministério do Trabalho, sendo, portanto, estes, causadores de risco ao trabalhador, devem, todavia, serem pagos ao trabalhador de forma cumulada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A saúde é uma garantia assegurada pela CF/88. Em decorrência de tal direito, o constituinte inseriu no seu texto o direito ao pagamento dos respectivos adicionais, a fim de indenizar o trabalhador que labora em condições nocivas à sua saúde.

A insalubridade é devida quando o trabalhador se encontrar exposto a agentes químicos, físicos ou biológicos capazes de prejudicar sua saúde, desencadeando enfermidade decorrente de tal exposição. Ao passo que a periculosidade se configura quando há risco comprovado de iminente dano à vida do trabalhador.

Visando uma efetiva proteção aos direitos conferidos pela Constituição Federal, fez-se necessário a implementação e cumprimento de algumas medidas capazes de reduzir os possíveis riscos inerentes ao trabalho. Surgindo, portanto, os denominados adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, responsáveis por remunerar os trabalhadores que se encontrarem em condições nocivas.

Nesse sentido, as parcelas remuneratórias constituem acréscimos aos salários, devendo figurar, de forma secundária, visando uma recompensa financeira a fim de diminuir os prejuízos causados ou potencialmente passíveis de causar dano à saúde e à vida do trabalhador.

Em razão da relevância dos bens jurídicos tutelados pela CF/88, dos quais, a saúde e a vida do ser humano e considerando que entre ambos não há qualquer hierarquia, denota-se a necessidade de haver a cumulação dos adicionais.

Dessa forma, conclui-se que nos casos em que for comprovada a exposição do trabalhador aos agentes insalubres e perigosos simultaneamente, cabe, portanto, o direito a percepção das parcelas remuneratórias adicionais de forma cumulada, visando um ressarcimento indenizatório justo e legítimo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 17 de novembro de 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1946.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm . Acesso em 18 de novembro de 2021.

BRASIL. **Constituição da república dos Estados Unidos do Brasil de 1967**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 19 de novembro de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

BRASIL. **Lei nº 6.514 de 22 de dezembro de 1977**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16514.htm . Acesso em: 15 de janeiro de 2022.

BRASIL. **Norma Regulamentadora nº 15**. Disponível em: Ministério do Trabalho e Previdência — Português (Brasil) (www.gov.br). Acesso em: 12 de janeiro de 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (3. Região). **Recurso de Revista**. Relator: Maurício Godinho Delgado, 2013. Disponível em: http://www.jusbrasil.com.br/. Acesso em: 22 de fevereiro de 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 191 do TST.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 228 do TST.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Súmula 248 do TST.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do Trabalho**. 5. ed. Niterói: Impetus, 2011.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2012.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Em defesa da Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho**. Revista LTR, a. 70, jan. 2006. São Paulo, p. 14-15. JusBrasil. Disponível em: http://thiagoloures.jusbrasil.com.br/artigos/11201463 . Acesso em: 21 abr. 2022.

287

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de Direito do trabalho: História e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ORGANIZAÇÃO Internacional do Trabalho. **Convenção número 155. Segurança e Saúde dos Trabalhadores**, de 22 de junho de 1981. Disponível em:http://portal.mte.gov.br/legislação/convencao-n-155.htm. Acesso em: 25 de novembro de 2021. Acesso em: 10 de março de 2022.